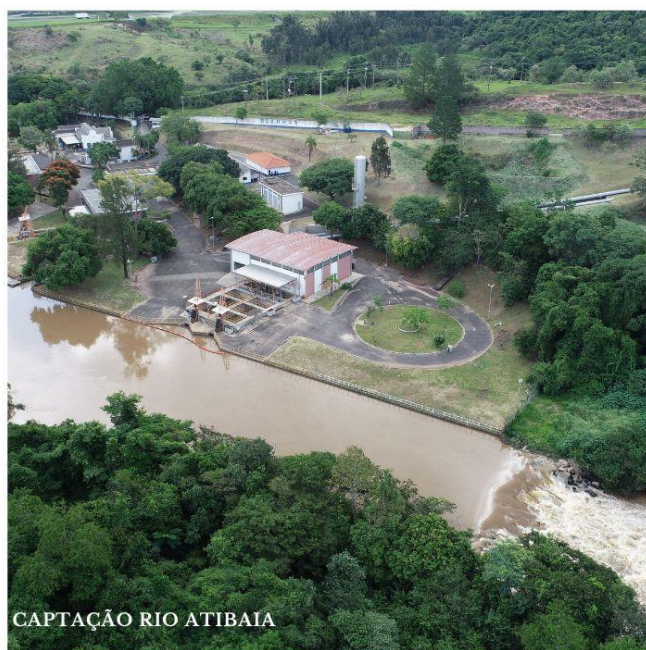
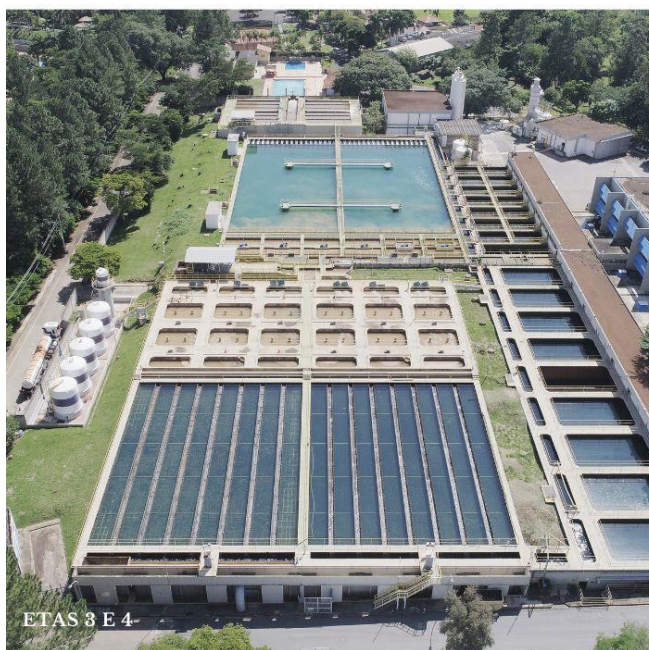




REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Revisão 1 - 2024



REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II	5
DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS - DO PROCESSO LICITATÓRIO	5
Dos impedimentos para participar das licitações ou ser contratado pela sanasa	6
Da fase preparatória.....	7
Das soluções inovadoras para bens e serviços.....	13
Do procedimento de manifestação de interesse – PMI	17
Das comissões de licitação e do pregoeiro	19
Do instrumento convocatório	21
Das exigências de habilitação.....	23
Da habilitação jurídica	23
Da qualificação técnica.....	25
Da qualificação econômico-financeira	27
Da regularidade fiscal, social e trabalhista	28
Das disposições gerais sobre habilitação	29
Da participação em consórcio	31
Das preferências nas aquisições e contratações	32
Disposições gerais para a contratação de obras e serviços de engenharia	32
Da publicidade.....	34
Da fase externa - disposições gerais.....	36
Do modo de disputa fechado	37
Da combinação dos modos de disputa	37
Do julgamento das propostas dos critérios de julgamento	37
Menor preço ou maior desconto	38
Melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica.....	39
Melhor conteúdo artístico.....	41
Maior oferta de preço	41
Maior retorno econômico	43

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Melhor destinação de bens alienados	43
Critério de desempate.....	44
Do julgamento da proposta e habilitação	44
Da negociação	47
Dos recursos	47
Da adjudicação e homologação	48
Procedimentos auxiliares às contratações	49
Da pré-qualificação permanente.....	49
Do sistema de qualificação prévia de produtos	50
Do cadastramento	51
Do sistema de registro de preços	52
CAPÍTULO III	55
DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	55
Da inaplicabilidade de licitação	55
Da dispensa de licitação	57
Da inexigibilidade de licitação	61
Do credenciamento, da consulta pública e audiência pública	62
Da formalização da inaplicabilidade de licitação, dispensa e inexigibilidade	64
CAPÍTULO IV	66
DOS CONTRATOS	66
Da formalização das contratações.....	66
Da publicidade das contratações	69
Das cláusulas contratuais	70
Da duração dos contratos.....	73
Da prorrogação de prazos	73
Da alteração dos contratos.....	75
Do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos	77
Da execução dos contratos.....	77
Da gestão e fiscalização dos contratos	81
Do pagamento	81
Da inexecução e da rescisão dos contratos.....	82

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Das sanções	85
Do procedimento para aplicação de sanções	90
CAPÍTULO V	90
CONTRATOS DE PATROCÍNIO, CONVÊNIOS, COOPERAÇÃO E AJUSTES CONGÊNERES	90
CAPÍTULO VI	96
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	96
ANEXO I	99
GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS.....	99

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este REGULAMENTO INTERNO, editado nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 disciplina os procedimentos de contratações no âmbito da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Art. 2º Nas licitações realizadas e os contratos celebrados pela SANASA serão assegurados a observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 3º As contratações da SANASA deverão atender a função social de realização do interesse coletivo, que resta garantida em sua Lei de criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela SANASA, bem como para o seguinte:

I – Ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da SANASA;

II – Desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da SANASA, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A SANASA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 4º Nas licitações e contratos de que trata este REGULAMENTO INTERNO serão observadas as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II – Busca da maior vantagem competitiva para a SANASA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – Parcelamento do objeto quando adequado do ponto de vista técnico e econômico-financeiro, dentre outros parâmetros, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

IV – Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão na forma eletrônica, instituída pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e respectiva legislação municipal, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas, nos termos do art. 23, inc. XXIII do Estatuto Social da SANASA.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este REGULAMENTO INTERNO devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, inclusive licença prévia ambiental, quando couber, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental do órgão competente;

III – Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela SANASA;

VI – Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

CAPÍTULO II**DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS****DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Art. 6º A alta administração da SANASA é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 6º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato e termos aditivos se dá nos termos do Regimento Interno da SANASA e Normas Internas SANASA.

Art. 7º O processo de licitação de que trata este REGULAMENTO INTERNO observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – Preparação;

II – Divulgação;

III – Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – Julgamento;

V – Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – Negociação;

VII – Habilitação;

VIII – Interposição de recursos;

IX – Adjudicação do objeto;

X – Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 8º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DAS LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO
PELA SANASA**

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I – Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SANASA;

II – Suspensa pela SANASA;

III – Declarada inidônea, nos termos do Art. 38, III da Lei Federal nº 13.303/2016;

IV – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

VI – Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I – À contratação do próprio empregado ou dirigente da SANASA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da SANASA;

b) empregado de SANASA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade de ente público a que a SANASA esteja vinculada.

III – Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SANASA há menos de 6 (seis) meses.

IV – Às demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pelo Decreto Municipal nº 17.437, de 2011, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma.

DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 10 - A fase de preparação compreende o planejamento do procedimento licitatório e se constitui numa etapa preliminar, em que a área requisitante da SANASA, de maneira detalhada e justificada, decide acerca da modelagem do certame, atendendo a seguinte sequência de atos, no que couber:

a) solicitação expressa, formal e por escrito da unidade requisitante interessada, com indicação de sua necessidade, conveniência, oportunidade e motivação;

b) aprovação da autoridade competente conforme Estatuto SANASA e este REGULAMENTO INTERNO;

c) autuação do processo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

d) especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- e) juntada ao procedimento do projeto básico, ou a juntada de termo de referência, quando for o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;
- f) estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste REGULAMENTO INTERNO;
- g) indicação dos recursos orçamentários;
- h) juntada do projeto executivo (se for o caso);
- i) definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- j) definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- k) elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, aprovado em anexo ao presente ou posteriormente através de expediente próprio;
- l) aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela Assessoria Jurídica da SANASA.

§ 1º Serão juntados ao processo:

- a) solicitação de compras ou de serviços;
- b) autorização para instauração do processo;
- c) projeto básico ou termo de referência, conforme o caso;
- d) indicação do recurso orçamentário;
- e) instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;
- f) comprovante de publicidade da licitação;
- g) ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;
- h) original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- i) atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;
- j) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- k) atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;
- l) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- m) despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

n) termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

o) outros comprovantes de publicações;

p) demais documentos relativos à licitação.

§ 2º O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – Condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V – Atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento

§ 3º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – A viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II – O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Art. 11 Como regra, o valor estimado da contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços definidos no sistema referencial de preços adotado pela SANASA.

§ 1º No caso de inviabilidade na definição dos custos unitários consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização das seguintes fontes, não necessariamente, na ordem apresentada:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

I – Dados contidos em tabela de referência ou em banco de preços oficiais, formalmente aprovada por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive o Banco de Preços da SANASA ou de outras empresas estatais;

II – Valores obtidos em publicações técnicas especializadas;

III – Valores referenciais de banco de dados e sistema específico instituído pela área demandante;

IV – Valores obtidos em pesquisa de preços praticados no mercado, junto a fornecedores.

§ 2º O valor orçado deve ser o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), que deve ter sua composição detalhada, informando, no mínimo:

I – Taxa de rateio da administração central;

II – Percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalíssima que oneram o contratado;

III – Taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento;

IV – Taxa de lucro.

Art. 12 A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia, será realizada a partir dos seguintes parâmetros:

I – Por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços, quando a formação do preço for o resultado da composição de custos que incidem sobre a execução contratual e o objeto pretendido permitir o seu detalhamento;

II – Valores de contratações similares realizadas pela própria SANASA ou por outros órgãos e entidades públicas ou privadas;

III – Pesquisa e mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – Pesquisa junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços que atuam no respectivo mercado;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

VI – Outras fontes hábeis para informar valores correntes praticados no mercado para objeto similar ao pretendido.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizados, preferencialmente, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Para definição da metodologia que será empregada para obtenção do preço de referência, deve-se observar:

I – Em razão de ser suscetível aos valores extremos, a média deve ser utilizada apenas quando os valores pesquisados se revelarem homogêneos;

II – Por ser menos influenciada por valores muito altos ou muito baixos, a mediana deve ser adotada em casos em que os valores pesquisados se mostrarem mais heterogêneos ou quando se obtiver um número pequeno de amostras;

III – O menor preço deve ser utilizado apenas para objetos cujo mercado provedor seja restrito, composto por poucos fornecedores.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados com base nas peculiaridades do caso.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre seus valores, devendo-se adotar, para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Art. 13 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se a sua divulgação, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será, obrigatoriamente, incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo-

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

se registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 14 No caso de licitação para aquisição de bens, a SANASA poderá:

I – Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade".

II – Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada;

IV – Definir a apresentação de prova de conceito, qual seja, conjunto de testes que propicie a verificação/averiguação prática das funcionalidades e características do produto ofertado com os requisitos de sistema/software a ser implantado.

Parágrafo único - O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e na ausência deste, aplica-se no que couber, as normas técnicas internacionais.

Art. 15 As licitações da SANASA, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I – Licitação pelo rito da modalidade pregão;

II – Licitação pelo modo de disputa aberto;

III – Licitação pelo modo de disputa fechado.

IV – Licitação pela combinação do modo de disputa aberto e fechado.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns e de engenharia, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão instituída pela Lei nº 14.133/21 e respectiva legislação municipal é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

Art. 16 Nas contratações da SANASA poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

I – Empreitada por preço unitário;

II – Empreitada por preço global;

III – Contratação por tarefa;

IV – Empreitada integral;

V – Contratação semi-integrada;

VI – Contratação integrada.

Art. 17 A SANASA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I – O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II – A múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a SANASA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 18 As minutas dos instrumentos convocatórios e seus respectivos contratos, bem como os convênios e demais ajustes, deverão ser submetidas a parecer jurídico prévio.

Art. 19 É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste REGULAMENTO INTERNO.

DAS SOLUÇÕES INOVADORAS PARA BENS E SERVIÇOS

Art. 19A As soluções inovadoras a que se refere este Capítulo são restritas às seguintes contratações:

I – Quando houver necessidade de a SANASA contratar objeto que envolva as seguintes condições:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- a) Inovação tecnológica ou técnica;
- b) Impossibilidade de a necessidade ser satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado
- c) Impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela SANASA.

II – Quando a SANASA verificar a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida e
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Parágrafo único. Na contratação de bens e serviços relacionados a soluções inovadoras e tecnológicas, nos termos do art. 8º. da Lei Municipal nº 16165, de 13 de dezembro de 2021, a SANASA poderá adotar a modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 32 da Lei nº 14133, de 1º. de abril de 2021.

Art. 19B O procedimento será iniciado com o lançamento de um primeiro edital, com a descrição das necessidades da SANASA e os critérios para a pré-seleção de licitantes, admitindo-se todos os interessados que preencherem os requisitos estabelecidos, observando-se:

I - A delimitação do escopo com a necessidade da SANASA poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, cabendo aos licitantes proporem diferentes meios para a resolução do problema.

II - O edital estabelecerá um prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação.

III - Todo o procedimento do diálogo competitivo será conduzido por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) empregados da SANASA, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

IV - Os participantes pré-selecionados apresentarão suas propostas por meio de sessões individuais de diálogos com a SANASA, que selecionará uma ou mais propostas capazes de atender(em) às suas necessidades.

§1º - A fase de diálogo poderá ser mantida até que a SANASA, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam à resolução da necessidade;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 2º - As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

§3º- A SANASA declarará que o diálogo foi concluído, juntando aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo.

Art. 19C – Após o diálogo, é prerrogativa da SANASA decidir pelo prosseguimento da contratação, divulgando um segundo edital, contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa.

a) caso a SANASA decida pelo não prosseguimento da contratação, encerrará o diálogo competitivo, observada a devida motivação.

§ 1º Prosseguindo a contratação, inaugura-se a fase competitiva da licitação, restrita aos participantes pré-selecionados, sendo que os critérios para julgamento das propostas poderão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital, o que segue:

I – O potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a SANASA;

II – O grau de desenvolvimento da solução proposta;

III – A viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

IV – A viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

V – A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

§ 2º No que couber, poderá ser utilizada a sequência de fases licitatórias prevista neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 3º Ressalvado o impedimento constitucional na contratação de pessoa em débito com o sistema de seguridade social, a SANASA poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte os documentos de habilitação.

§ 4º O edital fixará prazo não inferior a 60 (sessenta) dias úteis para que os licitantes pré-selecionados apresentem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

§ 5º A SANASA poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas.

§ 6º A SANASA definirá a proposta vencedora de acordo com os critérios divulgados no edital, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado, tendo como base a

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

Art. 19D Após homologação do resultado da licitação, a SANASA celebrará Contrato para Solução Inovadora (CSI) com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais de um período de até 12 (doze) meses.

§ 1º O CSI deverá conter, entre outras cláusulas:

I – As metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução inovadora e a metodologia para a sua aferição;

II – A forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

III – A matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e alea econômica extraordinária;

IV – A definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CSI; e

V – A participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

§ 2º O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por CSI, sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

§ 3º A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

I – Preço fixo;

II – Preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

III – Reembolso de custos sem remuneração adicional;

IV – Reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

V – Reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

§ 5º Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a SANASA efetuará o pagamento conforme o critério adotado,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

§ 6º Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

§ 7º Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos e a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a SANASA deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, a SANASA certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

Art. 19E Encerrado o contrato, a SANASA poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da SANASA.

§ 1º Na hipótese de execução do objeto dividido em etapas e adoção de critérios distintos de remuneração, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no CSI, o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

§ 2º A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º Os contratos de fornecimento serão limitados a 5 (cinco) vezes o valor máximo para o CSI definido no § 2º do artigo anterior, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos dos acréscimos de que trata o § 2º do art. 139 deste REGULAMENTO INTERNO.

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 20 A SANASA, a seu critério, poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observadas as regras estabelecidas neste REGULAMENTO INTERNO.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 21 O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da SANASA.

Art. 22 Os estudos, as investigações, os levantamentos e os projetos vinculados à contratação e de utilidade para a licitação, realizados pela SANASA ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, e o vencedor da licitação deverá ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificado no edital.

§ 1º O PMI será composto das seguintes fases:

- I – Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – Avaliação, seleção e aprovação.

§ 2º Para aceitação dos produtos e serviços tratados no Procedimento de Manifestação de Interesse, a SANASA elaborará parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da SANASA e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 23 A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse, previsto neste Capítulo:

- I – Permitirá que o autor ou financiador do projeto participe da licitação, mas não atribuirá a ele direito de preferência no processo licitatório, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SANASA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos;
- II – Não obrigará a SANASA a realizar licitação;
- III – Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV – Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores da SANASA.

Art. 24 O Procedimento de Manifestação de Interesse poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da SANASA.

Art. 25 O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

Art. 26 A SANASA não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de Manifestação de Interesse Privado.

Art. 26A A SANASA, a seu critério e considerando que o Decreto Estadual nº 61371, de 21 de julho de 2015 tem caráter procedimental, poderá aplicá-lo naquilo que não conflitar com as disposições deste REGULAMENTO INTERNO.

DAS COMISSÕES DE LICITAÇÃO E DO PREGOEIRO

Art. 27 As licitações pelos modos aberto, fechado ou combinados serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial.

§ 1º As comissões de que trata o caput serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros capacitados, empregados da SANASA.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação será de 2 (dois) anos, podendo, a critério da autoridade competente, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da autoridade competente e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão especial de licitação para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 27A É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

II – Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – Opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo, estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou empregado ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Art. 28 As licitações na modalidade de pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio, todos designados por ato formal da autoridade competente.

Art. 29 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

I – Receber, examinar, negociar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II – Receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III – Dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV – Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V – Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, observando-se inclusive, o princípio da verdade material que, acolhe documento apresentado retratando situação fática ou jurídica existente, na data da apresentação da proposta.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA**DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Art. 30 O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

I – O objeto da licitação;

II – A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III – O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV – Os requisitos de conformidade das propostas;

V – O prazo de apresentação de propostas;

VI – Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

VII – Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até a fase de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII – Os requisitos de habilitação;

IX – Exigências, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

X – O prazo de validade da proposta;

XI – Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII – Os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII – As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV – A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV – As sanções;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

XVI – Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – O termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

II – A minuta do contrato, quando for o caso;

III – Informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes; e

IV – As especificações complementares e as normas de execução.

Art. 31 É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste REGULAMENTO INTERNO e que demandam de prévia motivação, as seguintes disposições:

I – Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II – Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III – Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV – Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 32 O instrumento convocatório, relativo à Licitação ou à Pregão, poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

§ 1º A SANASA deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de a SANASA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a SANASA deverá:

I – Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II – Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, a SANASA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 33 Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 2 (dois) dias úteis contados da solicitação.

Parágrafo único. As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

Art. 34 A apresentação da proposta ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Art. 35 Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I – Habilitação jurídica;

II – Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal, social e trabalhista;

V – Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, no que couber.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 36 A documentação relativa à habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações. Para tanto, o edital da licitação poderá exigir, de acordo com o objeto licitado e a natureza jurídica da licitante, a apresentação dos seguintes documentos:

I – Cédula de identidade, no caso de pessoa física;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

II – Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual ou sociedade limitada unipessoal, acompanhado de seu respectivo ato constitutivo, atualizado e registrado;

III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV – Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V – Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

VI – Para sociedades cooperativas:

a) ata de fundação ou estatuto social em vigor, comprovada a respectiva aprovação, devidamente arquivados na Junta Comercial ou inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva sede;

b) certificado/Declaração de regularidade na Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo ou em outra organização de cooperativas, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores, devidamente registrados;

VII – Para Fundos de investimentos:

a) comprovante de registro do fundo de investimento na CVM;

b) ato constitutivo com última alteração arquivada perante o órgão competente;

c) regulamento e alterações, se houver, devidamente registrados no cartório de títulos e documentos;

d) comprovante de registro do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento perante a CVM;

e) prova de eleição dos representantes do administrador;

f) comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado pelos seus cotistas a participar da licitação, por meio de autorização decorrente da política de investimento do fundo descrita em seu regulamento, e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem;

g) demonstração do administrador do fundo de que:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

1 – Há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e o fundo, nos termos do artigo 2º, § 5º da Instrução CVM nº 391, de 16 de julho de 2003, se o caso; ou, alternativamente,

2 – Apresentação de declaração do administrador do fundo de que há instrumentos particulares de compromisso de investimento firmados entre os cotistas e fundo, acompanhada de cópia do anúncio de encerramento.

VIII – Para entidade aberta ou fechada de previdência complementar:

a) Ata que elegeu a administração em exercício;

b) Regulamento em vigor;

c) Comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente.

IX – Outros documentos de constituição da pessoa jurídica não definidos nos incisos anteriores.

§ 1º As sociedades anônimas ou sociedades limitadas de grande porte deverão apresentar, conjuntamente, as publicações dos documentos apresentados, conforme exigido pela Lei Federal nº 6404/76.

§ 2º As sociedades por ações deverão ainda, apresentar os documentos comprobatórios da eleição e posse de seus administradores.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 37 A qualificação técnica será avaliada com base em documentação que comprove a experiência do licitante na execução ou no fornecimento do objeto licitado, restrita às parcelas do objeto que sejam tecnicamente ou economicamente relevantes, atinentes ao desempenho anterior de atividade compatível com o objeto da licitação, cujos parâmetros estarão estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

§ 1º Caberá ao requisitante a escolha discricionária e motivada dos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, de acordo com o caso concreto, podendo requerer, mas sem se limitar aos seguintes documentos:

a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

b) atestado de qualificação técnico-operacional, a critério da SANASA e limitado a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo;

c) atestado de qualificação técnico-profissional;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

d) registro ou inscrição na entidade profissional competente;

e) outros documentos pertinentes, de acordo com a prática de mercado ou em atendimento a requisitos previstos em Lei, Resolução ou Normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores.

§ 2º Será admitida a transferência do acervo técnico ou parte dele quando houver reorganização societária, feita por meio dos institutos da incorporação, fusão e cisão, observando a legislação de regência, a fim de que tais operações sejam reconhecidas em sua forma e conteúdo, visando a se prestarem aos fins de qualificação técnica.

§ 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela SANASA.

§ 5º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a SANASA poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 6º O instrumento convocatório poderá, mediante justificativa da área requisitante que demonstre a ampliação da competitividade na licitação e a ausência de risco com relação ao adequado cumprimento do contrato, admitir a possibilidade de as exigências de qualificação técnica serem comprovadas por subcontratado;

§ 7º O instrumento convocatório, mediante justificativa apresentada pelo requisitante, poderá permitir que uma mesma subcontratada seja eleita por mais de um licitante para os fins do parágrafo anterior.

§ 8º A verificação do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica pelo subcontratado, será realizada em conjunto com a habilitação da licitante, podendo o instrumento convocatório prever que a verificação dos demais requisitos de habilitação também seja realizada neste momento.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 38 A capacidade econômico-financeira servirá para o exame da boa situação financeira do licitante, a ser comprovada por meio das seguintes formas, conforme definido no instrumento convocatório:

I – Índices contábeis definidos no instrumento convocatório, observado o caso concreto, podendo ser considerado o que segue:

a) indicadores e índices contábeis entendidos como comuns e necessários ao diagnóstico da boa saúde financeira das futuras contratadas, assim entendidos aqueles iguais ou maiores a 1,0 para índice de liquidez corrente (ILC) e índice de liquidez geral (ILG) que deverão ser previstos no instrumento convocatório. De acordo com o objeto do contrato, sua importância e valores envolvidos e, desde que devidamente justificados, a SANASA poderá exigir índices contábeis maiores do que o acima previsto.

II – Comprovação de que possui capital social mínimo, integralizado e registrado, na forma da lei, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação;

III – Comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo, relativo ao último exercício social, equivalente à até 10% (dez por cento) do valor final ofertado após a fase de negociação.

§ 1º A exigência disposta no inciso I poderá ser cumulada com uma das exigências dos itens II ou III. O disposto nos itens II e III não poderá ser previsto como requisito cumulativo.

§ 2º No caso de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes ao patrimônio líquido ou ao capital social devem ser calculados sobre o valor da proposta, correspondente ao período de 12 (doze) meses.

§ 3º Quando se tratar de licitação com fase invertida, os percentuais estabelecidos nos itens II e III do caput serão relativos ao orçamento estimado.

§ 4º A critério e conveniência da SANASA e desde que devidamente justificado, poderá ser exigida ainda, a apresentação de Garantia de Propostas, a qual não excederá 5% (cinco por cento) do valor do orçamento estimado, cabendo ao licitante optar por uma das seguintes modalidades:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.

§ 5º A qualificação econômico-financeira prevista no caput poderá ser verificada com base nos seguintes documentos, definidos no instrumento convocatório:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;

II – Contrato social do licitante, quando prever o capital social atualizado.

§ 6º Em qualquer caso será obrigatória a apresentação de acordo com a natureza jurídica do licitante, de:

I – Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, para empresários ou sociedades empresárias sujeitas à Lei nº 11101/05;

a) caso a licitante esteja em recuperação judicial, deve apresentar o plano homologado, demonstrando que possui viabilidade econômica para honrar com o possível contrato.

II – Certidão negativa de insolvência civil ou documento de nomenclatura equivalente, obtida junto aos distribuidores cíveis do Tribunal de Justiça do domicílio do licitante, para sociedades simples;

III – Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial elencados pela Lei nº 6024/74, decretadas pelo Banco Central do Brasil, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para instituições financeiras e cooperativas de crédito;

IV – Certidão negativa de falência da administradora e gestora do fundo de investimento, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede desta(s);

V – Comprovação de inexistência de intervenção ou de liquidação extrajudicial previstos na Lei Complementar nº 109/01, decretada pelo órgão fiscalizador, que resultem na impossibilidade de participar de licitações e/ou contratar com a Administração Pública, para entidades de previdência complementar;

VI – Outros documentos que demonstrem a solvência do licitante, não definidos nos incisos anteriores.

DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Art. 39 A regularidade fiscal, social e trabalhista será aferida mediante apresentação de dos seguintes documentos, no que couber:

I – Comprovante de Situação Cadastral – CPF ou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso;

II – Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

III – Certidão de Regularidade de situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

IV – Declaração de regularidade quanto às vedações estabelecidas no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;

V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho, quando o contrato prever a utilização de mão de obra para sua execução;

VI – Certidão Negativa de débitos com as Fazendas Estadual e Municipal, quando relacionada ao objeto do certame e à atividade do licitante.

Parágrafo único. Serão admitidas, para os fins dispostos nesse artigo, certidões positivas com efeitos de negativa.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO

Art. 40 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da SANASA, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da SANASA.

I - Quando no Certificado de Registro Cadastral – CRC da SANASA houver documento com data de validade expirada ou sem data de validade, o licitante deverá complementarmente, nos termos do instrumento convocatório, apresentar tal documento válido que comprove o atendimento à condição de habilitação. Os documentos vigentes relacionados no CRC SANASA dispensam outra apresentação.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

Art. 41 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I – Os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II – No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

III – Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

IV – Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços;

V – Poderá ser exigida dos licitantes, a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma do art. 4º., inc. VII da Lei 10520/02;

VI – Constará do edital de licitação, cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

VII – Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia;

VIII – Para os fins previstos no inc. VII deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação;

IX – Para os fins previstos no inc. VII deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a SANASA deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados;

X – Quando se tratar de licitação cujo critério de julgamento seja o de maior oferta de preço, a SANASA exigirá: habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, em conjunto com a Garantia a Título de Adiantamento, observada a prescrição do § 4º, art. 38 deste REGULAMENTO INTERNO;

XI – A SANASA poderá solicitar, para fins de habilitação, outros documentos exigidos para o atendimento de legislação específica, desde que devidamente justificados, conforme o caso concreto;

XII – Ao encaminhar documentos para a SANASA, seja por meio eletrônico ou físico, o representante legal do licitante está declarando a sua veracidade, ficando responsável civil, penal e administrativamente, por quaisquer documentos ou declarações falsas ou adulteradas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA**DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO**

Art. 42 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – Indicação da empresa líder pelo consórcio que deverá atender às condições de representação, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III – Apresentação dos documentos exigidos no Art. 35 e seguintes por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de capacitação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a SANASA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV – Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 3º O consórcio poderá ser formado exclusivamente por sociedades e entidades estrangeiras, hipótese na qual sua liderança caberá a membro indicado que possua representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 4º Caso se sagre vencedor, o consórcio formado exclusivamente por empresas estrangeiras terá o prazo de 30 (trinta) dias para constituir-se no Brasil, em atendimento à legislação pertinente, nos termos fixados no edital.

§ 5º O edital poderá prever que o consórcio vencedor da licitação, como condição precedente à assinatura do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico – SPE, cuja participação societária deverá observar as mesmas proporções constantes do termo de compromisso de consórcio ou do termo de constituição de SPE, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 6º Qualquer modificação na constituição do consórcio deverá ser expressamente autorizada pela autoridade competente e condicionada à comprovação de que este mantém as condições que culminaram com sua habilitação no processo licitatório que originou o contrato.

DAS PREFERÊNCIAS NAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

Art. 43 Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, na forma estabelecida neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 44 Para os efeitos deste REGULAMENTO INTERNO, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 45 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da Lei Federal nº 13.303/2016:

I – Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – Empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 46 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei Federal nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I – O instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II – O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

- a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da SANASA, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de contratação semi-integrada;
- b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de contratação integrada.

III – O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV – Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área Solicitante SANASA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I – Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II – Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

§ 3º Não será admitida, por parte da SANASA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

DA PUBLICIDADE

Art. 47 Serão divulgados no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da SANASA na internet os seguintes atos:

- I** – Avisos de licitações;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

II – Extrato de instrumentos de contratação, de ata de registro de preços e de termos aditivos;

III – Avisos de chamamentos públicos.

§ 1º Os atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação, bem como a ratificação das contratações serão divulgados unicamente no sítio eletrônico da SANASA.

§ 2º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da SANASA.

§ 3º Serão mantidas no sítio eletrônico da SANASA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 4º Quando o recurso orçamentário da contratação ocorrer por meio de financiamento federal ou for garantido por instituições federais, a publicação do edital se dará também no Diário Oficial da União.

Art. 48 Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I – Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II – Para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III – No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

IV – No mínimo de 15(quinze) dias úteis para as alienações.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

DA FASE EXTERNA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a SANASA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, indicado no instrumento convocatório.

Art. 50 Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 51 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único - O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de tempo e de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 52 Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I – As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II – A comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III – A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 53 O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

I – Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II – Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

DO MODO DE DISPUTA FECHADO

Art. 54 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério estabelecido no instrumento convocatório.

DA COMBINAÇÃO DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 55 A critério da autoridade competente, o instrumento convocatório poderá estabelecer, para cada item ou lote colocado em disputa, a combinação dos modos de disputa aberto ou fechado, situação em que a disputa será realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Parágrafo único – A combinação dos modos de disputa aberto e fechado se dará da seguinte forma:

I – Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas terão a oportunidade de participar da disputa aberta, por meio da apresentação de lances sucessivos, nos termos definidos no instrumento convocatório.

II – Caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os três licitantes mais bem classificados ao final da disputa de lances terão a oportunidade de participar da etapa fechada, quando, observado o prazo e demais condições fixadas no instrumento convocatório, poderão ofertar um lance final e fechado, que será sigiloso até o encerramento do prazo previsto para tanto.

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 56 Nas licitações da SANASA poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- I** – Menor preço;
- II** – Maior desconto;
- III** – Melhor combinação de técnica e preço;
- IV** – Melhor técnica;
- V** – Melhor conteúdo artístico;
- VI** – Maior oferta de preço;
- VII** – Maior retorno econômico;
- VIII** – Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO

Art. 57 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a SANASA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 58 O critério de julgamento por maior desconto:

- I** – Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II** – No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO OU MELHOR TÉCNICA

Art. 59 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I – De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou
- II – Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 60 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas às propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

- I – Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – Ato contínuo serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III – A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV – A critério da Comissão Julgadora, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

V – O critério de melhor combinação de técnica e preço, desde que previsto no instrumento convocatório, admite que o procedimento seja na seguinte ordem de fases: habilitação, técnica e preço.

Art. 61 No critério de julgamento pela melhor técnica, utilizado exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, será adotado o seguinte procedimento:

I – Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

MELHOR CONTEÚDO ARTÍSTICO

Art. 62 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluindo-se os projetos de engenharia.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

Art. 63 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente devidamente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 64 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SANASA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisitado o recolhimento de quantia como garantia, limitada a 10% (dez por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SANASA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da SANASA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, ressalvados os casos previstos nos incisos XVI, XVII

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

e XVIII do art. 117A deste REGULAMENTO INTERNO; e de licitação, ressalvado o previsto no § 1º do art. 117 deste REGULAMENTO INTERNO.

§ 5ºA A critério da autoridade competente, o processamento de licitação para alienação de bens da SANASA poderá ser delegado à leiloeiro oficial, observado o que segue:

I – Delegada a alienação de bens da SANASA à leiloeiro oficial, a remuneração deste profissional deverá ser paga pelo adquirente, por meio do estabelecimento de comissão que incidirá sobre o valor da venda, utilizado como parâmetro máximo os percentuais definidos na Lei que regulamenta a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

II – A seleção para eleger o leiloeiro oficial será mediante credenciamento ou licitação pelo rito similar ao Pregão, adotando-se o critério de julgamento de maior desconto sobre as comissões cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 6º - O instrumento convocatório deste critério de maior oferta de preço, conterá também:

I – A descrição do bem e suas características e, no caso de imóvel, a sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – O valor avaliado do bem, o preço mínimo considerado para alienação, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – A indicação do lugar onde estiverem os bens e as condições para realização de vistoria pelos interessados;

IV – O sítio da internet e o período em que ocorrerá a licitação, salvo se, excepcionalmente, for realizada sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a SANASA, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – A especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem alienados;

VI – Além da divulgação na imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial, o edital da licitação poderá, ainda, ser divulgado por outros veículos pertinentes para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Art. 65 Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA**MAIOR RETORNO ECONÔMICO**

Art. 66 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a SANASA decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à SANASA, na forma de redução de despesas correntes, remunerando-se o contratado com base em percentual da economia gerada.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a remuneração a ser paga à contratada, informada em sua proposta de preço.

Art. 67 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 68 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

MELHOR DESTINAÇÃO DE BENS ALIENADOS

Art. 69 No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, com o plano de negócios ou com a estratégia de longo prazo da SANASA, ou com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da SANASA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, oferete o preço estimado pela SANASA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

Art. 70 Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II – Exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

III – Cumprimento dos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8248 de 23 de outubro de 1991 e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993;

IV – Sorteio.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

Art. 71 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – Contenham vícios insanáveis;

II – Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SANASA;

VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A SANASA poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SANASA; ou

II – Valor do orçamento estimado pela SANASA.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 5º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 6º Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do §5º, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

§ 7º Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I – Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

II – Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV – Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a SANASA, com entidades públicas ou privadas;

VII – Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII – Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX – Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – Estudos setoriais;

XI – Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII – Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII – Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 8º Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a SANASA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação esboçadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 9º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

§ 10 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

DA NEGOCIAÇÃO

Art. 72 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a SANASA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

DOS RECURSOS

Art. 73 Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

Art. 74 As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data:

- a) da publicidade do ato em meio eletrônico, nos casos em que o processo licitatório se der por meio eletrônico;
- b) da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes, nos casos em que o procedimento seja presencial.

§ 1º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 75 Na contagem dos prazos estabelecidos neste REGULAMENTO INTERNO exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela SANASA, no âmbito de sua Sede, localizada em Campinas-SP.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 76 Interposto o recurso, a Comissão Julgadora ou o Pregoeiro deverá analisar e reconsiderar ou não a decisão primeira, motivando-a, e encaminhar o recurso ao Diretor Administrativo, que proferirá decisão.

Art. 77 O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 78 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 79 Na fase de aprovação, a autoridade competente na forma deste REGULAMENTO INTERNO ou de ato normativo interno poderá:

- I – Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II – Homologar e/ou adjudicar o objeto da licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- III – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V – Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI – Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 80 A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Art. 81 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 82 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO INTERNO e edital/instrumento de contratação decorrente.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 83 Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a SANASA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a SANASA deverá revogar a licitação.

PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Art. 84 As licitações/contratações da SANASA poderão se dar mediante a adoção dos procedimentos auxiliares a seguir relacionados:

- I – Pré-qualificação permanente;
- II – Cadastramento;
- III – Sistema de registro de preços;
- IV – Catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste REGULAMENTO INTERNO.

DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 85 A SANASA poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; conforme Diretriz Normativa para Qualificação de Materiais e Equipamentos – SAN.A.IN.NA 51.

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela SANASA; conforme Norma Interna para Qualificação de Materiais e Equipamentos.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 86 A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANASA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

Art. 87 A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da SANASA, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 88 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 89 A SANASA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos materiais/produtos/equipamentos pré-qualificados;

II – Na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a SANASA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III – A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV – Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

Art. 90 A SANASA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

DO SISTEMA DE QUALIFICAÇÃO PRÉVIA DE PRODUTOS

Art. 91 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro, sob responsabilidade da Coordenadoria de Inspeção e Especificação da SANASA.

Art. 92 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 93 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da SANASA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 94 A qualificação prévia de produtos ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANASA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 95 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para qualificação prévia dos produtos.

Art. 96 Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da SANASA devem ter suas marcas devidamente qualificadas e indicadas em seu sítio eletrônico.

§ 1º Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da SANASA, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da Coordenadoria de Inspeção e Especificação da SANASA, conforme Diretriz Normativa para Qualificação de Materiais e Equipamentos – SAN.A.IN.NA 51.

Art. 97 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de qualificação prévia para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 98 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório, bem como da realização de inspeções pela SANASA.

Art. 99 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados por terceiros contratados pela SANASA para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

DO CADASTRAMENTO

Art. 100 As empresas interessadas em serem incluídas no cadastro de fornecedores devem atender às exigências explicitadas em Norma Interna da SANASA, sendo referido processo de inclusão realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição, complementação cadastral, suspensão ou cancelamento do cadastro.

Art. 101 As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 102 O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da SANASA de rever os documentos a ele atinentes.

Art. 103 É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação regularizada, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 104 As contratações de serviços, inclusive os serviços de engenharia, de aquisição de bens com características padronizadas, considerados estratégicos para a SANASA, deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste REGULAMENTO INTERNO, no instrumento convocatório e em legislação municipal.

§ 1º É vedada a adesão à Ata de Registro de Preços promovida pela SANASA, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais vantajosa para a SANASA e desde que haja a participação do(s) órgão(s) interessado(s) na adesão, no planejamento da licitação, de forma a contribuir na adequada instrução do procedimento licitatório.

§ 2º É vedada a participação da SANASA em Atas promovidas por outros órgãos da administração pública, exceto quando for devidamente justificado que a adesão ao Sistema de Registro de Preços é a opção mais conveniente e vantajosa para a SANASA e desde que tenha participado do planejamento da licitação desses órgãos.

Art. 105 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I – Pelas características do bem, serviço e da demanda da SANASA houver necessidade de contratações frequentes;
- II – For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – For conveniente a aquisição de bens, a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade; ou
- IV – Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela SANASA.

Art. 106 O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste REGULAMENTO INTERNO, e contemplará, no mínimo:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- I** – A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II** – Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;
- III** – Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV** – Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V** – Prazo de validade do registro de preço;
- VI** – Os participantes do registro de preço;
- VII** – Modelos de planilhas de custo e minutas de contrato, quando cabível;
- VIII** – Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e
- IX** – Minuta da ata de registro de preços.

Art. 107 A licitação para registro de preços deverá adotar, preferencialmente a modalidade Pregão e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

§ 2º Se verificados preços inferiores aos registrados na ata e nas mesmas condições nela estabelecidas, a SANASA deverá negociar com os detentores dos preços na ata, para a obtenção de preços idênticos aos oferecidos pelo mercado.

§ 3º Caso a negociação não resulte em êxito, o preço poderá ser suspenso, podendo a SANASA adquirir os itens a partir de outras formas de contratação, sempre por valores inferiores aos registrados.

Art. 108 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 109 Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

I – O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da SANASA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

II – A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

Art. 110 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura da respectiva Ata, computadas neste prazo as eventuais prorrogações, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantagem para a SANASA, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor/contratado.

§1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste REGULAMENTO INTERNO.

§ 3º A SANASA disponibilizará os preços registrados para conhecimento público em seu sítio eletrônico.

§ 4º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

§ 5º O instrumento convocatório poderá estabelecer, quando for o caso, as quantidades mínimas a serem contratadas durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 111 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela SANASA.

§1º Quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a SANASA deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no instrumento convocatório e neste REGULAMENTO INTERNO.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 112 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela SANASA por intermédio do termo contratual ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 113 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a SANASA não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 114 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo a SANASA promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste REGULAMENTO INTERNO.

Art. 115 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I – Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II – Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela SANASA, sem justificativa aceitável;
- III – Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a SANASA;

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da SANASA, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 116 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da SANASA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

CAPÍTULO III**DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO****DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO**

Art. 117 As seguintes situações afastam a aplicação de procedimento licitatório, observada a necessária justificativa para tais pretensões:

- I – Comercialização, prestação ou execução de forma direta de produtos, serviços ou obras especificamente relacionadas ao objeto social da SANASA, bem como aquisição de

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

bens e serviços necessários para a sua viabilização, decorrentes de obrigações acessórias impostas para participação no negócio tais como, a contratação de seguros, a prestação de garantias, emissão de declarações por instituições financeiras ou terceiros, ou qualquer outro intrinsecamente necessário para a sua viabilização, devidamente justificado no processo que demonstre o prejuízo ou a ineficácia à prestação dos serviços relacionados ao objeto social da SANASA.

II – Nos casos em que a escolha do futuro contratado esteja associada às suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, bem como de bens e serviços intrinsecamente necessários para a sua viabilização, devidamente justificado no processo.

§ 1º Compreende-se como oportunidade de negócio a formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário e/ou contratual, a aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais e ainda as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à:

- a) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos;
- b) aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de veículos;
- c) constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;
- d) operações realizadas no âmbito do mercado de capitais; e
- e) outros tipos de desenhos que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

§ 2º No caso da hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso II do caput deste artigo, a SANASA poderá, caso entenda benéfico para a realização da oportunidade de negócio em questão, realizar chamada pública, na qual entidades privadas e/ou públicas poderão apresentar propostas de parcerias para a SANASA.

I – A chamada pública pode ter como objeto: (a) oportunidades de negócio específicas; ou b) áreas nas quais a SANASA deseja desenvolver novos negócios;

II – A chamada pública deverá conter os critérios mínimos que serão utilizados pela SANASA para avaliação das propostas de parcerias recebidas e das sociedades que as submeterem; e

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

III – O processo de avaliação das propostas será feito por Comissão indicada para gerir cada procedimento, acompanhada pela unidade de compliance responsável da SANASA

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 117A É dispensável a realização de licitação pela SANASA, nas seguintes situações:

Em razão do valor

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

a) a expressão “no mesmo local” corresponde à região abrangida por um Município.

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste REGULAMENTO INTERNO, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

Parágrafo único – A SANASA poderá realizar cotação eletrônica de preços para as contratações estabelecidas nestes incisos I e II, nas aquisições de materiais e equipamentos, contratações para a execução de obras e serviços de engenharia e contratações para a prestação de serviços comuns.

Em razão de situações excepcionais ou particulares

III – Quando não acudirem interessados ao procedimento licitatório anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a SANASA ou eventuais subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

a) essa condição de dispensa de licitação não afasta a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no que tange ao disposto na Lei nº 8.429, de 02/06/1992.

Em razão das peculiaridades da contratada

VI – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos, devendo ser observado:

(i) o objeto societário da instituição deverá constar sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, sendo preciso quanto à sua finalidade e abranger atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação de presos;

(ii) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especificidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

(iii) o contrato deverá ter caráter *intuito personae*, vedadas, em princípio, a subcontratação ou a terceirização, ou seja, a avença não pode ser caracterizada como meramente instrumental ou de intermediação;

(iv) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade;

(v) a reputação ético-profissional da instituição deve se referir ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

(vi) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

(vii) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há de se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.

VII – Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VIII – Nas contratações entre a SANASA e suas eventuais subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

Em razão das peculiaridades do objeto

IX – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

X – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

a) na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação remanescente pelo valor do contrato encerrado por rescisão ou distrato, a SANASA poderá, observada a ordem de classificação, celebrar novo contrato nas condições ofertadas pelos licitantes, desde que o seu valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

XI – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XII – Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural no ambiente de mercado cativo e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XIII – Na contratação de coleta, processamento ou comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIV – Para o fornecimento de bens e serviços produzidos ou prestados no país que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de Comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da SANASA;

XV – Nas contratações de objetos voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), observados os regramentos estabelecidos pela SANASA;

a) afora as contratações que tenham origem nas parcerias indicadas no § 3º, estão contemplados neste inciso, a contratação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladas ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, observados os parâmetros do Decreto Federal

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

nº 9283, de 07 de fevereiro de 2018, naquilo que não conflitar com a Lei Municipal nº 16165, de 13/12/21;

b) as contratações fundamentadas neste inciso para serviços de engenharia serão precedidas de chamamento público, salvo para os demais objetos, quando devidamente justificados;

c) estão abrangidas nesta disposição a contratação direta de ICT – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – públicas e privadas, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, com reconhecida capacitação tecnológica no setor visando a realização de atividades de pesquisa para atividades de PD&I, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;

d) o fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma da alínea “c” poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda;

e) é autorizada a contratação direta de mais de uma ICT ou entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa, mediante justificativa expressa e com o objetivo de:

(i) desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

(ii) executar partes de um mesmo objeto.

XVI – Na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas no art. 121 deste REGULAMENTO INTERNO.

§ 2º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo podem ser alterados para refletir a variação de custos, por meio de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 3º Para as contratações previstas no inciso XV, observados os critérios da Lei nº 10973/04 e do Decreto Federal nº 9283, de 07/02/2018 no que não conflitar com a Lei

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Municipal nº 16165/21, de 13/12/21, o objeto da contratação deverá estar contemplado em projetos cuja parceria seja estruturada numa das seguintes formas:

a) alianças estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão tecnológica;

a1) tais alianças e desenvolvimento poderão contar com o fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e de suas respectivas agências de fomento, bem como contemplar redes e projetos internacionais, de pesquisa tecnológica, ações de empreendedorismo tecnológico e criação de ambientes de inovação;

b) contratos com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICP Pública, visando:

b1) o compartilhamento de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT Pública, em ações voltadas à Inovação tecnológica para consecução de atividades de incubação, e sem prejuízo da atividade finalística do ICT;

b2) a permissão do uso de capital intelectual da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT de natureza pública, em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

c) participação minoritária em empresas de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação), observada a legislação.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 118 A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de licitação, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela área interessada, especialmente para:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais, arbitrais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º Aplica-se a regra do caput a outros objetos, inclusive os voltados à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, observados os parâmetros deste artigo, devidamente justificados.

§ 4º A comprovação da exclusividade prevista no inciso I se fará por meio de qualquer documento hábil que possa comprovar tal condição, devendo o requisitante averiguar o seu conteúdo e mantê-lo atualizado, observado o § 4º do art. 121 deste REGULAMENTO INTERNO.

§ 5º As regras e procedimentos para a contratação do *caput* deste artigo estão disciplinadas no art. 121 deste REGULAMENTO INTERNO.

DO CREDENCIAMENTO, DA CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 119 Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela SANASA.

§ 1º A SANASA poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 2º O processo seletivo de credenciamento da SANASA garante a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados.

Art. 120 O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo, no que couber, os seguintes requisitos:

- I** – Explicitação do objeto a ser contratado;
- II** – Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III** – Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV** – Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V** – Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da SANASA na determinação da demanda por credenciado;
- VI** – Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII** – Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;
- VIII** – Possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à SANASA com a antecedência fixada no termo;
- IX** – Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela SANASA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

§ 3º É facultado à SANASA a constituição de uma comissão para análise dos documentos de credenciamento dos interessados.

Art. 120A A SANASA poderá, mediante justificativa, autorizar consulta pública para manifestação de terceiros, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou das particularidades do mercado.

§ 1º A realização do procedimento de consulta pública é obrigatória nos casos em que:

- (i) O valor do objeto da contratação superar o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais); e/ou

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

(ii) O objeto da contratação for complexo, assim considerados aqueles que demandarem soluções não tradicionais no âmbito da contratação, sejam elas de ordem técnica, jurídica ou econômica.

§ 2º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação no site da SANASA e outras formas de publicidade, caso necessário, a fim de que interessados se manifestem, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 3º Recebidas as contribuições, a SANASA divulgará as suas respostas no prazo previamente estabelecido no site da empresa.

Art. 120B A qualquer momento e independente de valor, a critério da SANASA diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública, para exposição da matéria e eventuais debates.

Parágrafo único – A audiência pública mencionada no caput será realizada conforme o procedimento estabelecido no aviso de publicação divulgado no site da SANASA.

DA FORMALIZAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DE LICITAÇÃO, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

Art. 121 O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II – Justificativa da necessidade da contratação, contemplando a caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação;

III – Autorização da autoridade competente;

IV – Indicação do dispositivo do REGULAMENTO INTERNO aplicável;

V – Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

VI – Razões da escolha do contratado;

VII – Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

VIII – Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a SANASA;

IX – Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

X – Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

XI – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

XII – Prova da regularidade com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A justificativa é documento obrigatório e se presta a demonstrar a necessidade da SANASA, os pressupostos que de fato permite deduzir tratar-se de situação para contratação sem licitação, vinculando o signatário aos seus dizeres, especialmente quanto à veracidade e à clareza dos fatos, bem como quanto à objetividade e a coerência das informações.

§ 2º A contratação por situação emergencial deverá ser justificada com especial atenção ao evento que caracteriza a ocorrência e à descrição dos bens, serviços, obras ou parcela de obras necessários ao atendimento da situação emergencial.

§ 3º A justificativa de preços para os casos de contratação direta deve indicar a conformidade com valores praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza ou por outro meio idôneo.

§ 4º Em se tratando de fornecedor exclusivo e na impossibilidade de justificar o preço com base em valores de mercado ou em valores pagos anteriormente pela SANASA, a comprovação da justificativa do preço poderá ser efetuada, de forma exemplificativa, por meio de:

- a) tabela de preços praticada pelo fornecedor ou prestador de serviço;
- b) orçamentos de produtos similares, mas cujas características não autorizam a instauração de um procedimento licitatório;
- c) publicações em Diário Oficial de outras contratações daquele fornecedor ou prestador de serviço, de modo a comprovar que outros entes públicos já efetuaram contratação nos mesmos moldes;
- d) por qualquer outro meio hábil desde que justificado.

§ 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, a prova de exclusividade do contratado poderá ser feita por meio dos seguintes documentos:

- a) declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades competentes ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado pelo contratado de modo exclusivo;
- b) outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo contratado, com o mesmo objeto pretendido pela SANASA, com fundamento na hipótese prevista no inciso I do

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

artigo 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

c) consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela empresa;

d) declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela SANASA.

CAPÍTULO IV**DOS CONTRATOS****DA FORMALIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES**

Art. 122 Os contratos de que trata este REGULAMENTO INTERNO serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/2016 e pelos preceitos de direito privado.

Art. 123 Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito.

Art. 124 A formalização da contratação será feita por meio de:

I – Celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da SANASA;

c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à SANASA.

II – Emissão pela SANASA de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III – Celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a) alteração de prazo;

b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a SANASA deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

§ 3º Na formalização dos contratos e respectivos aditivos, deverá ser expedida a respectiva Ordem Fornecimento/Serviço, quando for o caso.

§ 4º Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço/ Ordem de Fornecimento, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

§ 5º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a SANASA.

§ 6º No que tange as Contratações em Caráter Excepcional, essa deverá se dar conforme as disposições de Norma Interna SANASA.

§ 7º O pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada às características não admitem licitação, se dará conforme as disposições de Norma Interna SANASA.

§ 8º A inscrição de empregados em Congressos, Seminários, Simpósios e similares, bem como em Cursos Externos abertos no mercado, no limite de Dispensa de Licitação por valor, dispensam a formalização de contratos podendo ser efetuada a comprovação de treinamento externo por meio de inscrição individualizada de empregados, de acordo com o prospecto emitido pela entidade organizadora do evento.

§ 9º Observado o caso concreto e a respectiva justificativa, a SANASA admite a celebração de contratos específicos, cujas regras contratuais requerem alinhamento com o segmento de mercado do objeto pretendido.

a) alguns objetos específicos, como por exemplo, a estruturação de operações financeiras, deverão observar, no que couber, o seguinte procedimento seletivo simplificado:

I – Preparação de uma lista de empresas especializadas no objeto da contratação;

II – Encaminhamento de convite para as empresas constantes da lista mencionada no item I acima, contendo:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

(i) os critérios de elegibilidade da contratada;

(ii) a forma de pagamento pela SANASA, que poderá ser baseada em um orçamento fixo por produtos, por escopo ou ainda, variável, em função de critérios de sucesso, dentre outros;

(iii) outras condições consideradas pertinentes.

b) a seleção da empresa se dará a partir dos critérios pré-estabelecidos no convite de encaminhamento e da aderência da proposta recebida visando a contratação do objeto pretendido.

§ 10 Nas contratações envolvendo pequenas despesas de pronta entrega, poderá ser dispensada a formulação do instrumento contratual, nas aquisições ou serviços de pronta entrega ou execução imediata que não resulte obrigação futura.

(i) as contratações envolvendo pequenas despesas não dispensam:

a) a justificativa da área interessada, bem como a demonstração de que a contratação é eventual e não sucessiva, observada a aprovação do superior da área requisitante e os limites de competência estabelecidos internamente na SANASA;

b) o arquivamento das respectivas justificativas, bem como documento hábil que comprove a entrega do bem ou a execução do serviço e os recibos/notas fiscais fornecidos pelo contratado, observando o registro contábil exaustivo dos valores despendidos.

§ 11 As gerências responsáveis/gestores pelos contratos deverão manter arquivo em ordem cronológica de toda a documentação correspondente ao procedimento licitatório ou a contratação direta, o próprio contrato, medições e respectivos documentos afins.

§ 12 Os contratos decorrentes da inaplicabilidade de licitação, da licitação dispensável e da inviabilidade de licitação estarão vinculados aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

§ 13 Os contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em Cartório de Notas, cujo extrato será publicado no site oficial da SANASA, e levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 14 A execução contratual ou a execução de suas etapas pode ser submetida à condição suspensiva, como a apresentação de garantia, liberação de área e obtenção de licenças ambientais e urbanísticas.

§ 15 Durante a execução do contrato, desde que haja justificativa e tenha sido previsto no instrumento convocatório, observado o status do momento, poderá ser admitida a transferência do controle acionário do contratado, observada a devida anuência da SANASA e o cumprimento das seguintes condições:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

a) comprovação de que a pretendente atende às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do contrato, observado o status do momento;

b) comprovação de que a pretendente cumprirá todas as cláusulas estabelecidas no respectivo contrato.

§ 16 Quando a SANASA for demandada em caráter solidário ou subsidiário em ação trabalhista e o contratado não garantir a integralidade dos valores pleiteados judicialmente, poderá haver retenção de valor que garanta o montante reclamado em juízo.

Art. 125 O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 126 A SANASA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 127 A SANASA poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

Parágrafo único. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela SANASA, nos termos fixados no instrumento convocatório.

DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 128 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos deve ser publicado no Diário Oficial do Município de Campinas, em sítio eletrônico da SANASA e se conveniente em Jornal de Grande Circulação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Identificação do objeto contratual e de seus aditamentos;

II – Nome da contratada ou do fornecedor;

III – Valor total de cada contrato e de seus aditamentos.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º Aos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação por Valor será dada publicidade somente no site da SANASA.

§ 2º A publicidade a que se refere o caput deverá ocorrer também no Diário Oficial da União, sempre que assim se fizer necessário para atender condição imposta para a transferência voluntária de recursos oriundos do orçamento fiscal da União ou para atender exigência de agente financiador.

Art. 129 A SANASA deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º A critério da SANASA a divulgação das informações a que se refere o caput deste artigo, poderá ocorrer a cada 02 (dois) meses.

§ 2º Admite-se o sigilo de contratos e aditamentos nos termos da Lei Federal nº 12527 de 18 de novembro de 2011 e, diante de cláusula de confidencialidade empresarial, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

Art. 130 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Art. 131 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I – Os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

II – O objeto e seus elementos característicos;

III – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

IV – O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

V – Os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

VI – As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as penalidades cabíveis e os valores das multas;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

VIII – Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

IX – As hipóteses de rescisão;

X – Hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XI – As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XII – A vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XIII – A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV – A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XV – A matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da SANASA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este REGULAMENTO INTERNO, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 132 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – Fiança bancária.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, devendo compreender todo o período de vigência do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado, especialmente no caso de prorrogações de prazo ou aditamento de valor.

a) além da garantia legal, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a SANASA mediante justificativa e quando couber, poderá contratar seguros específicos, como por exemplo, na modalidade de Responsabilidade Civil e Riscos de Engenharia e Operacionais, com valor e condições definidos no edital, devendo figurar na apólice como segurados, a própria SANASA e a CONTRATADA.

b) além da garantia legal, nas contratações de serviços ou fornecimento de bens, a SANASA mediante justificativa e quando couber, poderá contratar seguros específicos com valor e condições definidos no edital, devendo figurar na apólice como segurados, a própria SANASA e a CONTRATADA.

§ 3º Nas contratações de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses. A SANASA poderá autorizar o Contratado a proceder garantia pelo período da vigência contratual, observada a necessária motivação.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da SANASA, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

I – Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital poderá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI (quando for o caso) e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela SANASA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 7º O não recolhimento, pelo contratado, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 8º A Contratada deverá apresentar à SANASA a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 9º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a SANASA a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 133 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a SANASA seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 134 A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

§ 1º Os contratos por escopo poderão ser prorrogados pela imposição de circunstâncias supervenientes excepcionais ou imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, bem como pela descoberta de sujeições imprevistas reveladas no decorrer da contratação, desde que não imputáveis à contratada e não incluídas em sua matriz de riscos.

§ 2º Admite-se exceder o prazo de 5 (cinco) anos nos casos contemplados no plano de negócios e investimentos da SANASA ou nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 135 Os contratos em que a SANASA não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de vigência fixados por ato da autoridade competente, mediante decisão fundamentada, não se vinculando à duração máxima a que dispõe o art.133.

DA PRORROGAÇÃO DE PRAZOS

Art. 136 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o art. 133 e os seguintes requisitos:

- I – Haja interesse da SANASA;
- II – Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III – Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

IV – Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V – As obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas;

VI – A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII – A manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII – A inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela SANASA em fase de cumprimento;

IX – Seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X – Haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer jurídico.

Art. 137 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela SANASA;

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – Retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da SANASA;

IV – Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V – Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SANASA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – Omissão ou atraso de providências a cargo da SANASA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 138 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da SANASA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 139 Os contratos regidos por este REGULAMENTO INTERNO poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da SANASA.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

Art. 140 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 139 deste REGULAMENTO INTERNO, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 141 O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º A concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do valor do contrato pode se dar a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que presentes os seguintes requisitos:

I – Comprovação da ocorrência de evento extraordinário, futuro e incerto capaz de desequilibrar a equação econômico-financeira;

II – O evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve ter ocorrido após a apresentação da proposta;

III – O evento que desequilibrar a equação econômico-financeira deve possuir natureza extracontratual, ou seja, não pode decorrer de culpa dos contratantes;

IV – O efeito econômico provocado pelo evento extraordinário sobre a equação econômico-financeira deve ser substancial, de forma a restar caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição devida pela SANASA;

V – Restar demonstrado o necessário nexo de causalidade entre o evento extraordinário e a majoração ou redução dos encargos do contratado que justifique a necessidade de recomposição da remuneração correspondente;

VI – O efeito econômico provocado pelo fato extraordinário deve restar demonstrado por meio da juntada aos autos do processo administrativo de planilha de custos e formação de preços ou outros documentos capazes de atestar o desequilíbrio provocado sobre a equação econômico-financeira.

§ 2º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no caso de aumento ou redução por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

Art. 142 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 143 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela SANASA.

Art. 144 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 145 Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela SANASA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 146 As alterações tratadas neste REGULAMENTO INTERNO deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 147 O reajustamento dos preços contratuais previsto neste REGULAMENTO INTERNO deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a SANASA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho e consoante normativa interna.

Art. 148 O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Parágrafo único. Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, caberá:

I – Reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II – Repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS

Art. 149 A Repactuação, a Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos preços se darão conforme o artigo 141 deste REGULAMENTO INTERNO, bem como do ordenamento jurídico vigente.

DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 150 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste REGULAMENTO INTERNO, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. A SANASA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 151 A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I – Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II – Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III – A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV – A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI – A satisfação do usuário.

§1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 152 O contratado é obrigado a:

- I – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- II – Responder pelos danos causados diretamente à SANASA ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 153 O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à SANASA a responsabilidade por seu

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 154 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela SANASA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela SANASA.

Art. 155 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste REGULAMENTO INTERNO.

§ 1º A SANASA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatórios e contratual previsão autorizando a SANASA a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 156 Quando da rescisão contratual, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 157 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – Do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II – Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 158 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I – Em se tratando de obras e serviços:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

II – Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 159 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 160 Salvo disposições em contrário constante do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 161 A SANASA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 162 Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto na Instrução Normativa disponível no sítio de internet mantido pela SANASA na rede mundial de computadores.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA**DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS**

Art. 163 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua exatidão execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela SANASA, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades, conforme Norma Interna SANASA.

§ 1º As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Art. 164 É competência do Gestor ou fiscal da SANASA, dentre outras:

I – Verificar o cumprimento e acompanhamento, passo a passo, da execução contratual e, se for o caso, provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

III – Atestar a plena execução do objeto contratado.

Art. 165 É dever do representante ou preposto da Contratada:

I – Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

II – Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da SANASA;

III – Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

DO PAGAMENTO

Art. 166 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I – Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II – Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

III – Deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à SANASA ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à SANASA.

Art. 167 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a SANASA deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 1º O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 2º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, mediante disposição nos instrumentos convocatórios e contratual, a SANASA, poderá, entre outras medidas:

a) condicionar o pagamento da fatura mensal à comprovação de quitação de obrigações trabalhistas vencidas relativas ao Contrato;

b) descontar do pagamento da fatura, importâncias que, a qualquer título, lhe sejam devidas pela Contratada em razão do Contrato ou mesmo de outros contratos celebrados entre a SANASA e a Contratada.

Art. 168 Na hipótese de atraso de pagamento pela SANASA não superior ao período de 90 (noventa) dias não poderá haver solução de continuidade para a consecução do objeto contratado.

DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 169 O contrato será encerrado:

I – Após a expiração do prazo de vigência, no caso de contratos de serviços contínuos e de contratos de receita;

II – Com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

III – Nas hipóteses de rescisão previstas neste REGULAMENTO INTERNO e no instrumento contratual;

IV – No caso de anulação do contrato por motivo de ilegalidade constatada de ofício ou mediante provocação.

Art. 170 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – O descumprimento de obrigações contratuais;

II – A alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da SANASA, observado o presente REGULAMENTO INTERNO;

b) a fusão, cisão, incorporação ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da SANASA;

III – O desatendimento das determinações regulares do gestor ou fiscal do contrato;

IV – O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – A decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – O atraso nos pagamentos devidos pela SANASA decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X – A não liberação, por parte da SANASA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI – A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII – A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

XIII – O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV – O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV – Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização;

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Sociedade no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Sociedade, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;

d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º - As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12846/2013.

§ 3º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Art. 171 A rescisão do contrato poderá ser:

I – Por ato unilateral e escrito;

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação e desde que haja interesse público;

III – Judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada.

Art. 172 A rescisão por ato unilateral da SANASA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste REGULAMENTO INTERNO:

I – Assunção imediata do objeto contratado, pela SANASA, no estado e local em que se encontrar;

II – Execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela SANASA;

III – Na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à SANASA.

DAS SANÇÕES

Art. 173 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este REGULAMENTO INTERNO sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 174 Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste REGULAMENTO INTERNO, garantida a prévia defesa, a SANASA poderá aplicar as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

a) a multa moratória, não impede que a SANASA rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei Federal nº 13.303/2016;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

b) a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado;

c) se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SANASA ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

III – Multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – Suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANASA, por até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com as dos incisos II e III, observada a defesa prévia do interessado.

Art. 175 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I – Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II – Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela SANASA;

III – Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV – Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou o oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V – Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI – Incorrer em inexecução contratual.

VII – Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos,

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas, dentre outras, como:

- a) corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Sociedade no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b) fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c) colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Sociedade, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d) coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e) obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Art. 176 A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à SANASA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da SANASA, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 177 A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – Em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II – Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III – Pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa correspondente a 5% de seu valor total.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

IV – No caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato;

V – Nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa e a forma de aplicação conforme o objeto a ser contratado e nunca superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI – No caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% ou superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII – No caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% ou superior a 30% sobre o valor total do contrato;

§ 1º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa previa.

§ 2º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de Apostilamento e comunicação ao Cadastro de Fornecedores da SANASA para fins de registro.

§ 3º Não havendo concordância da contratada e a SANASA acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá a autoridade competente, conforme Tabela de Limites de Competência.

§ 4º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido pelo setor competente da SANASA.

§ 5º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANASA, por até 02 (dois) anos;

§ 6º Quando eventual multa aplicada ao contratado não cobrir os prejuízos causados à SANASA, poderá ser exigida indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do Parágrafo único do artigo 416 do Código Civil Brasileiro, desde que tenha sido previsto no instrumento convocatório, que contempla a minuta do edital e do futuro contrato.

Art. 178 Cabe à sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à SANASA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

§ 2º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

§ 3º Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a SANASA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 4º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 179 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a SANASA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SANASA em virtude de atos ilícitos praticados;

IV – Tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

§ 1º As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, estão definidas nos termos descritos no §1º do art. 175 deste REGULAMENTO INTERNO.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 180 A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SANASA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para fins de publicidade.

DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 181 As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 182 O processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

I – Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II – O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III – O processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período mediante solicitação;

IV – Todas as decisões do processo devem ser motivadas;

V – Da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

CAPÍTULO V**CONTRATOS DE PATROCÍNIO, CONVÊNIOS, COOPERAÇÃO E AJUSTES****CONGÊNERES**

Art. 183 A SANASA poderá celebrar instrumentos de colaboração recíproca, tais como convênios, termos de cooperação técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, relacionados ao seu objeto social e para melhor desenvolvimento de suas atividades fim com entidades públicas e particulares, para fins de colaboração tecnológica, transferência de conhecimento, de recursos, mitigação de riscos e impacto ambiental, social, dentre outros, desde que presentes a cooperação mútua e o atendimento ao interesse público, observando-se, no que couber, as regras estabelecidas no presente REGULAMENTO INTERNO e demais disposições legais e doutrinárias aplicáveis à matéria, notadamente acerca da possibilidade ou não de se dispensar licitação.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Parágrafo único. Não se enquadram no presente Capítulo, os instrumentos que prevejam serviços voltados ao atendimento de interesses exclusivos da SANASA, que descaracterizem a natureza de parceria e colaboração do instrumento, estabelecidos com base nos critérios do caput deste artigo.

Art. 183A Os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca, produtos ou serviços da Sociedade, culminando com ganho à sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste REGULAMENTO INTERNO e demais disposições sobre a matéria.

§ 1º O contrato de patrocínio só será formalizado entre as partes, por ocasião das formalidades da liberação do processo de pagamento da primeira parcela do valor acordado, devendo possuir verba definida na dotação orçamentária da SANASA;

§ 2º No contrato de patrocínio é obrigatória a cláusula de contrapartidas a:

- a) todo e qualquer material confeccionado com a marca SANASA só poderá ser utilizado e veiculado se aprovado pela Sociedade;
- b) além de multa contratual, o contrato de patrocínio preverá cláusula que autorize a SANASA a ressarcir-se de valores pagos, no mesmo percentual de descumprimento das contrapartidas.

§ 3º Enquadram no termo Patrocínios, os apoios institucionais e financeiros.

Art. 184 Os convênios, termos de cooperação e ajustes congêneres poderão ser celebrados pela SANASA com pessoas físicas ou jurídicas, visando o fortalecimento da marca, produtos ou serviços da Sociedade, culminando com ganho à sua imagem institucional, ao relacionamento com seu público e a sua reputação, e objetivos de interesse comum e recíproco para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, mediante ação conjunta, podendo envolver transferência de valores a título de ressarcimento/reembolso ou repasse de recursos financeiros, respeitando às disposições desse REGULAMENTO INTERNO.

Art. 185 É vedada a celebração de convênios, contratos de patrocínio e ajustes congêneres:

- I – Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da SANASA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro grau.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

II – Com entidades privadas que tenham como representantes legais, os membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

III- com pessoas que tenham em suas relações anteriores com a SANASA, incorrido em pelo menos numa das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à SANASA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo único - Além de descumprimento dos ajustes firmado, culmina em rescisão contratual a adoção das práticas previstas na Lei Anticorrupção, qual seja, Lei nº. 12846/2013.

Art. 186 Para a formalização dos ajustes disciplinados nesse título deverão, no que couber, apresentar os documentos a seguir elencados:

I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – Declaração do dirigente da entidade:

- a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e
- b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 9º deste REGULAMENTO INTERNO.

IV – Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V – Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando for o caso, na forma da Lei.

Parágrafo único - Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela SANASA.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 187 O plano de trabalho deverá conter, no que couber, no mínimo, as seguintes informações:

- I – Identificação do objeto a ser executado;
- II – Metas a serem atingidas;
- III – Etapas ou fases de execução;
- IV – Plano de aplicação dos recursos financeiros, que deverão ser empregados no objeto do convênio;
- V – Cronograma de desembolso, bem como a forma de repasse financeiro, quando houver;
- VI – Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII – Se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a SANASA.

Art. 188 As parcelas do convênio, patrocínio e ajustes congêneres, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I – Quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela SANASA;
- II – Quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do Termo, ou o inadimplemento do conveniente/cooperado ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;
- III – Quando o conveniente/cooperado ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela SANASA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 189 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela SANASA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da SANASA ou em jornal de grande circulação local.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 189A Para fins deste REGULAMENTO INTERNO, consideram-se alguns destes instrumentos como “ajustes congêneres”, sem esgotar outros possíveis ajustes:

I – Protocolo de intenções – A SANASA poderá celebrar protocolo de intenções para explicitar intenção futura acerca de projeto de interesse comum das partes, desde que o protocolo não contemple assunção de encargos e obrigações.

a) Quando o protocolo de intenção prever a realização de estudos pelas partes, haverá cláusula estipulando a repartição dos custos.

II – Termo de Cooperação – A SANASA poderá celebrar Termo de Cooperação quando houver interesse mútuo entre a companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto de cunho tecnológico, como por exemplo, desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos e Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), podendo envolver ressarcimento/reembolso de valores entre os partícipes.

III – Termo de Parceria – A SANASA poderá celebrar Termo de Parceria quando houver interesse mútuo entre a companhia e outra entidade, objetivando a execução de objeto, inclusive de cunho tecnológico.

IV – Acordo de Confidencialidade – A SANASA poderá celebrar acordos de confidencialidade, sempre que envolver a necessidade de proteção do sigilo, em relação aos quais não se aplicam as normas contidas na Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 190 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I – O objeto;

II – A forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela SANASA;

III – Os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV – A vigência e sua respectiva data de início;

V – Os casos de rescisão e seus efeitos;

VI – As responsabilidades das partes;

VII – A designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII – As hipóteses de alteração do ajuste;

IX – A obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

X – A destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI – O foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios, contratos de patrocínio e ajustes congêneres de que trata este REGULAMENTO INTERNO, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 191 Os convênios, contratos de patrocínio e ajustes congêneres deverão ser assinados pela autoridade competente da SANASA, consoante Norma Interna.

§ 1º Caberá ao Gestor efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Art. 192 No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 193 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a SANASA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 194 Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 195 A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da SANASA.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela SANASA será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a SANASA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela SANASA poderá resultar em:

I – Aprovação;

II – Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à SANASA, ou;

III – Desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 196 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio, patrocínio ou ajuste congênere, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à SANASA, na Gerência de Finanças e Mercado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 197 As parcerias entre a SANASA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 198 Incumbe à Procuradoria Jurídica da SANASA promover o arquivamento dos convênios, cooperação, contratos de patrocínio e ajustes congêneres com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos.

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 199 Os processos instaurados na vigência deste REGULAMENTO INTERNO deverão tramitar pela empresa, com capa padrão, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação da SANASA

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 200 Na contagem dos prazos estabelecidos neste REGULAMENTO INTERNO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recesso praticado pela SANASA, no âmbito de sua Sede, localizadas em Campinas-SP.

Art. 201 A SANASA observará o limite instituído pela Lei nº13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 2% (dois por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º Consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, que se mostre do interesse e se encontre no âmbito de atribuição da SANASA, objetivando a promoção de campanhas, programas, serviços, difundir ideias ou informar o público em geral.

§ 2º Os serviços de publicidade serão prestados por meio de agência de propaganda e precedidos de procedimento licitatório, cujo critério de julgamento é exclusivamente o de melhor técnica ou melhor combinação de técnica e preço.

§ 3º O procedimento licitatório para os serviços de publicidade será detalhado no instrumento convocatório.

Art. 202 Permanecem regidos pelos dispositivos da versão original do REGULAMENTO INTERNO os atos, os procedimentos licitatórios, contratações e demais ajustes iniciados ou celebrados antes da vigência desta Revisão 1, inclusive eventuais aditivos.

Art. 203 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da área executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da SANASA.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

Art. 204 Este REGULAMENTO INTERNO deverá ser publicado no sítio da internet mantido pela SANASA e no Diário Oficial do Município de Campinas e entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 204A Eventuais situações excepcionais que deixaram de ser previstas neste REGULAMENTO INTERNO, bem como eventuais ocorrências de fatos supervenientes que demandem alterações neste documento devem ser objeto de análise pela SANASA.

Art. 205 Revogam-se as disposições em contrário.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

ANEXO I**GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS**

Na aplicação deste REGULAMENTO INTERNO serão observadas as seguintes definições:

ADITIVO: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

AGENTE PÚBLICO: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função na SANASA.

ALIENAÇÃO: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da SANASA.

ANTEPROJETO DE ENGENHARIA: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

AQUISIÇÃO: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

APOSTILAMENTO CONTRATUAL: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

ASSOCIAÇÃO: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, áreas requisitantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

ATIVIDADE-FIM: conjunto de atividades constantes do objeto social da SANASA, nos termos do seu Estatuto.

AUTORIDADE COMPETENTE: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

AUTORIDADE SUPERIOR: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

BENS MÓVEIS: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da SANASA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

BEM MÓVEL INSERVÍVEL: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer área da SANASA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CADASTRO FORNECEDORES: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a SANASA, e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal, para fins de contratação direta e/ou pagamento.

CARTA DE SOLIDARIEDADE: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

CELEBRAÇÃO DE CONTRATO: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este REGULAMENTO INTERNO.

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a SANASA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Editalícias.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO: a critério da SANASA, comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros capacitados, empregados da SANASA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, examinar, negociar e julgar todas as propostas e os documentos, bem como os procedimentos relativos às licitações.

CONSÓRCIO: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

CONTRATAÇÃO DIRETA: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, conforme Capítulo III deste Regulamento interno.

CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na SANASA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta). Referidas contratações devem contar com parecer do solicitante e autorização do Gerente da Área, dispensando parecer jurídico, publicação ou ratificação. Aplica-se o conceito aqui estabelecido, ainda, para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não pressupõe prévio processo.

CONTRATAÇÃO INTEGRADA: contratação restrita a obras e serviços de engenharia, que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo pelo contratado, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias de domínio restrito no mercado.

CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: contratação restrita a obras e serviços de engenharia, que envolve a possibilidade de alteração do projeto básico a partir da aplicação de diferentes metodologias ou tecnologias, a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo pela contratada, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, devendo ser adotada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia.

CONTRATADA: pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a SANASA.

CONTRATANTE: A SANASA como signatária de contrato com pessoa física ou jurídica.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

CONTRATO: Instrumento formalizado entre a SANASA e o particular, vencedor do processo licitatório ou indicado para contratação direta, destinado a estabelecer uma relação jurídica entre as partes, de forma a atingir a finalidade do escopo perseguido e as demais cláusulas nele estabelecidas, após a homologação e a adjudicação do procedimento licitatório ou a ratificação da contratação direta.

CONTRATO DE PATROCÍNIO: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da SANASA.

CONTEÚDO ARTÍSTICO: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

CONVÊNIO: ajuste de acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades de interesse comum ou coincidente, com ou sem repasse de recurso financeiro.

CONVENIENTE: A SANASA como signatária do convênio.

CONVENIADO: pessoa física, jurídica, pública ou privada com a qual a SANASA celebra o convênio.

CREDENCIAMENTO: processo por meio do qual a SANASA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

CREDENCIAMENTO PARA REPRESENTAÇÃO: procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse, Diálogo competitivo e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

EMERGÊNCIA: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da SANASA.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

EXECUÇÃO IMEDIATA: fornecimento de bens ou serviços executados em até 7 (sete) dias úteis contados do envio/assinatura do Contrato/OF/OS.

FISCAL ADMINISTRATIVO: empregado da SANASA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato.

FISCAL TÉCNICO: empregado da SANASA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato.

GESTOR DE CONTRATO: empregado da SANASA formalmente designado para monitorar e coordenar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OU EDITAL: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação. Sempre que o objeto permitir, a SANASA adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO: é o contrato assinado entre as partes, ou na ausência deste a Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento.

ITEM: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

LICITAÇÕES-E: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto à fornecedores previamente cadastrados.

LICITANTE: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins deste Regulamento, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta.

MATRIZ DE RISCOS: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes que venham caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar.

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ORDEM DE FORNECIMENTO – OF: Trata-se de documento emitido pela SANASA por meio do qual se autoriza o fornecimento do bem contratado.

ORDEM DE SERVIÇO – OS: Trata-se de documento emitido pela SANASA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

PARCERIAS: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio, considerando-se também os instrumentos do Capítulo V deste Regulamento interno, no que couber.

PATROCÍNIO: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico- científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela SANASA.

PATROCINADOR: SANASA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinada à execução do objeto do patrocínio.

PATROCINADO: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a SANASA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio.

PERMUTA: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da SANASA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

PLANO DE TRABALHO: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a sua consecução, geralmente afeto aos convênios.

PREGÃO ELETRÔNICO – PE: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133/21, que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

PREGÃO PRESENCIAL – PP: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 14.133/21, que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

PREGOEIRO: empregado da SANASA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

PRESTAÇÃO DE CONTAS: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio, patrocínio e outros ajustes e o alcance dos resultados previstos.

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei Federal nº 13.303/2016.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

RENOVAÇÃO DE PRAZO: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

REPRESENTANTE LEGAL: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo na licitação e contrato junto à SANASA.

SERVIÇO COMUM: são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens. São serviços que para sua execução, exige-se o registro no Conselho profissional competente.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

SERVIÇO CONTINUADO: aquele considerado habitual, que não pode sofrer interrupção porque são essenciais à manutenção da continuidade finalística das atividades da SANASA.

SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA: aquele que por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição de serviço comum de engenharia. São serviços que para sua execução, exige-se o registro no Conselho profissional competente.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à compra de materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente e prestação de serviços comuns, e serviços de engenharia padronizados, para contratações futuras, realizado por meio de licitação, em que as licitantes disponibilizam os bens e os serviços a preços e prazos registrados em Ata específica, sem que a SANASA assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema: I - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; II - órgão gerenciador - comissão ou empregado da SANASA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente; III - participante - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da SANASA e integre a ata de registro de preços.

SOBREPREÇO: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

SOLUÇÕES INOVADORAS PARA BENS E SERVIÇOS: licitação para contratação de bens e serviços para soluções inovadoras, onde a SANASA realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

SUPERFATURAMENTO: quando houver dano ao patrimônio da SANASA caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS SANASA

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SANASA ou reajuste irregular de preços.

TERMO ADITIVO – TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, inclusive contratos de patrocínio, convênios e ajustes congêneres firmados pela SANASA.

TERMO DE REFERÊNCIA: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

VALOR DO PRÊMIO: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.